

## PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para instituir a obrigatoriedade de disponibilizar ao consumidor informações nutricionais de alimentos preparados.*

RELATOR: Senador **EDUARDO BRAGA**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 489, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para instituir a obrigatoriedade de disponibilizar ao consumidor informações nutricionais de alimentos preparados.*

O art. 1º da proposição visa a acrescentar o seguinte artigo no Capítulo IX do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969:

Art. 47-A. As unidades de comercialização de alimentos e os serviços de alimentação deverão disponibilizar ao consumidor informação nutricional dos alimentos preparados, na forma do regulamento.

O art. 2º determina que a lei que se originar da proposição entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor argumenta que o sobrepeso e a obesidade *aumentam o risco de vários problemas médicos, tais como dislipidemia ("colesterol alto"), hipertensão, derrame, diabetes e doença cardíaca coronariana, além de alguns tipos de câncer.*

Alerta para o fato de que o aumento global da obesidade está relacionado ao incremento do consumo de alimentos com alta densidade energética, notadamente pela disseminação de padrões alimentares compostos principalmente por alimentos processados e por bebidas açucaradas, que, frequentemente, contêm grandes quantidades de gordura ou açúcar.

Além disso, assevera, tem crescido muito o consumo de refeições fora do domicílio, levando a que muitos brasileiros baseiem a sua dieta em comidas rápidas, caracterizadas por alta densidade energética, abundância de gordura e carboidratos e escassez de fibras, vitaminas e minerais.

A proposição visa a ampliar a informação disponível ao consumidor, no intuito de promover a alimentação saudável e, consequentemente, reduzir a incidência de doenças crônicas não transmissíveis relacionadas à dieta, especialmente a obesidade.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, que, após a análise desta Comissão, seguirá para apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Tendo em vista que a matéria não foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), entendemos que o parecer desta Comissão deve abranger os aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Nos termos do inciso XII do art. 24 da Constituição, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

O Congresso Nacional é competente para dispor sobre a matéria e a iniciativa parlamentar é legítima, tendo em vista que a matéria não se inclui entre aquelas de iniciativa privativa do Presidente da República, em conformidade com o disposto nos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame.

Não há, no projeto, vícios de juridicidade ou de técnica legislativa.

Estão atendidos, portanto, os requisitos de constitucionalidade e juridicidade da proposição.

No que diz respeito ao mérito, não restam dúvidas sobre a importância de disponibilizar informações ao consumidor acerca dos produtos e serviços que adquire no mercado, especialmente neste caso, em que o que está em jogo é a saúde pública.

O que se busca é fornecer à população informações nutricionais básicas sobre os alimentos e bebidas que lhe são oferecidos em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, com vistas a que ela possa, com base nessas informações, optar por uma alimentação equilibrada, diminuindo-se, assim, a ocorrência de enfermidades associadas a dietas desbalanceadas.

Evidentemente, essa medida não surtirá os efeitos pretendidos, se adotada isoladamente, devendo ser acompanhada por outras de igual importância, como, por exemplo, campanhas de educação alimentar por parte do Poder Público, sem o que as informações disponibilizadas de pouco servirão para que a população passe a adotar uma dieta mais saudável.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator